

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

L I D O
Em. 28/09/11
DWG 12079
Assessoria de Plenário

PL 573 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____ 2011
(Do Sr. Deputado AYLTON GOMES)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 29/9/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 4.353, de 01 de julho de 2009, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de utilidade pública em farmácias e drogas em âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o XVIII ao §1º, do art. 1º da Lei 4.353, de 01 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"XVIII – CDs, DVDs, livros, revistas e periódicos, preferencialmente, publicações e títulos especializados ou relacionados com a saúde."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

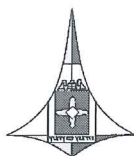


O principal objetivo da proposição em comento é incluir no rol exemplificativo dos produtos a serem comercializados como artigos de conveniência, a possibilidade de venda de tais produtos, tendo em vista que por um lapso dos seus autores, deixaram de fora os produtos de CDs, DVDs, livros, revistas e periódicos, relacionados com a saúde do consumidor.

Além disso, nos últimos anos tem sido notória a dificuldade enfrentada pelos pequenos estabelecimentos farmacêuticos devido ao agravamento da crise econômica e a concorrência das grandes redes. Ocorre que recentemente outros estabelecimentos comerciais, especialmente os grandes supermercados passaram a comercializar medicamentos e produtos farmacêuticos, inclusive sem atender às normas legais que tal comércio exige.



A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

Ao mesmo tempo, os comerciantes que atuam na área de farmácias e drogarias comercialização artigos de conveniência, baseada na Lei Federal nº 5.991/73, que define o comércio farmacêutico, não proibindo a venda destes artigos em farmácia.

Ademais, como prevê o art. 2º, da Lei Distrital nº 4.353/09, as farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Assim, o disposto deste projeto, não trará males à saúde do consumidor, pois são inócuos em relação aos produtos usualmente encontrados em farmácias. Estes os motivos que justificam esta propositura.

Pelo prisma jurídico-constitucional, importa dizer que tanto a União quanto os Estados estão habilitados a legislar sobre direitos do consumidor, bem como sobre a proteção e a defesa da saúde, na via da legislação concorrente, conforme dispõe o art. 24, V e XII.

Com efeito, as disposições do projeto guardam conexão tanto com a defesa do consumidor quanto com a proteção da saúde; encontram, pois, respaldo constitucional para sua edição.

Por último, salienta-se que a venda de tais produtos em farmácias e drogarias possibilitará maior acesso a população ao hábito da leitura e da cultura, na área de saúde, principalmente, porque em muitas cidades não existem livrarias, e as drogarias e farmácias, facilitarão na divulgação e na inserção dos produtos, objeto desta proposição

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em


AYLTON GOMES
Deputado Distrital - PR





LEI Nº 4.353, DE 1º DE JULHO DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputados Leonardo Prudente e Paulo Tadeu)

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no território do Distrito Federal comercializar artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I – leite em pó e farináceos;
- II – cartões telefônicos e recarga para celular;
- III – meias elásticas;
- IV – pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
- V – mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI – bebidas não alcoólicas, como refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII – sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII – produtos dietéticos e *light*;
- IX – repelentes elétricos;
- X – cereais, tais como barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;
- XI – biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
- XII – produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII – artigos para higienização de ambientes;
- XIV – suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV – eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI – brinquedos educativos;
- XVII – serviço de fotocopiadora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

§ 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.

Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 3º O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 2009
121º da República e 50º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/7/2009.

